



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13964.000913/2008-45
Recurso nº 00.027.4Voluntário
Resolução nº **2302-000.274 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2014
Assunto Realização de Diligência Fiscal
Recorrente TRANSPORTES HAAS & MARTINS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

Data da lavratura do AIOP: 23/09/2008.

Data da Ciência do AIOP: 24/09/2008.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Florianópolis/SC que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração nº 37.002.364-1, consistente em contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração de segurados obrigatórios do RGPS, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 45/53.

De acordo com a resenha fiscal, em 12 de novembro de 2007 o sujeito passivo foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES. A exclusão, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, foi formalizada através do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 62, a fl. 56, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC.

Inobstante a citada exclusão, o sujeito passivo continuou a prestar informações em GFIP e efetuar recolhimentos como se ainda fosse optante pelo SIMPLES.

As contribuições previdenciárias ora lançadas têm por fatos geradores as remunerações pagas, creditadas ou devidas a segurados empregados e a segurados contribuintes individuais, as quais foram apuradas a partir dos registros assentados nas folhas de pagamentos confeccionadas em nome do sujeito passivo, relativas ao período de janeiro/2004 a junho/2007, conforme a Discriminativo Analítico de Débito — DAD.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 86/92.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 07-16.854 – 5ª Turma da DRJ/FNS, a fls. 101/109, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 07/08/2009, conforme Aviso de Recebimento a fl. 112.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 113/119, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que foi cerceado o direito do Recorrente de produzir as provas que entende ser imprescindíveis para o correto deslinde da questão, bem como pelo fato de nem todas suas alegações terem sido analisadas;
- Que o ato de exclusão da empresa Recorrente do SIMPLES sequer se deu de forma definitiva, posto que o Processo Administrativo que o ensejou encontra-se em grau de recurso, sem decisão definitiva;
- Requer que sejam deduzidos os valores já pagos na sistemática do simples, bem como a multa e juros inerentes a esses valores.

Ao fim, requer a anulação do Auto de Infração.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 07/08/2009. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 27 do mesmo mês e ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

O Recorrente alega que foi cerceado o seu direito de produzir as provas que entende ser imprescindíveis para o correto deslinde da questão, bem como pelo fato de nem todas suas alegações terem sido analisadas.

Sem razão, contudo.

Revela-se oportuno salientar *ab initio* que, consoante jurisprudência assente nos tribunais superiores, o Julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Por outro viés, a leitura das razões de fato e de direito dispostas no processo não se presta a satisfazer a tese defendida pelo Contribuinte ou sob sua ótica, tampouco àquelas esposadas pelo Fisco, sendo imperioso, outrossim, que o julgador se atenha à *mens lege*.

Nesse sentido:

O Tribunal de origem não precisaria refutar, um a um, todos os argumentos elencados pela parte ora agravante, mas apenas decidir as questões postas. Portanto, ainda que não tenha se referido expressamente a todas as teses de defesa, as matérias que foram devolvidas à apreciação da Corte a quo estão devidamente apreciadas.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." (AgRg no REsp nº 1.130.754, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 13.04.2010).

Ou ainda:

"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006).

Há que se considerar, igualmente, que o Ordenamento Jurídico Brasileiro adotou, à exceção do Tribunal do Júri, o regime processual da persuasão racional, ou do Livre Convencimento Motivado da Autoridade Julgadora, a qual detém a prerrogativa de livremente apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Mesmo no Processo Administrativo Fiscal, o sistema do livre convencimento motivado constitui-se prerrogativa do órgão julgador administrativo, conforme estatuído no art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Nessa prumada, compete ao Julgador da causa proceder à adequada subsunção do caso concreto ao regime jurídico devido, em função das condições de contorno específicas da causa em debate, conjugadas aos elementos de prova constantes dos autos, os quais devem ser valorados com ampla liberdade, desde que tal operação intelectual seja realizada motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados pela Autoridade Julgadora.

Notório o escólio de Gomes Filho (*in* Direito à Prova no Processo Penal. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 162): “*Se de um lado, em oposição ao critério das provas legais, o livre convencimento pressupõe a ausência de regras abstratas e gerais de valoração probatória, que circunscreveriam a solução das questões de fato a standards legais, por outro implica a observância de certas prescrições tendentes a assegurar a correção epistemológica e jurídica das conclusões sobre os fatos debatidos no processo*”.

Com efeito, na formação do convencimento da Autoridade Julgadora, devem aliar-se liberdade e responsabilidade na atividade de identificação da subsunção do fato concreto à norma jurídica de regência, de valoração das provas, sob a ótica que demanda a controvérsia em exame. Sendo a finalidade do processo a revelação da verdade real, ainda que utópica, então as questões de fato e de direito demonstradas e comprovadas nos autos têm por desígnio propiciar ao Julgador a convicção sobre a ocorrência de um fato, não somente em relação sua existência, mas, também, quanto às circunstâncias substanciais pertinentes ao evento em análise, e a sua sujeição à norma jurídica de regência.

No caso em exame, verificamos que o Órgão Julgador de 1ª Instância considerou em seu Acórdão todas as matérias de efetivo relevo para a formação da convicção permeada na decisão proferida.

Por outro viés, o Recorrente também não indica quais teriam sido as *alegações* que o Órgão Julgador de 1ª Instância supostamente teria deixado de analisar em seu Acórdão, circunstância que inviabiliza o exame da relevância de tal análise para o adequado esclarecimento do litígio, não possuindo este Relator aptidões metafísicas para vislumbrá-las na caligem das argumentações dos autos.

No que pertine à produção de provas, mostra-se alvissareiro trazer à balha que a legislação tributária que rege o Processo Administrativo Fiscal aponta que o *forum* apropriado para a contradita aos termos do lançamento concentra-se na fase processual da impugnação, cujo oferecimento instaura a fase litigiosa do procedimento.

No âmbito do Ministério da Fazenda, a disciplina da matéria em relevo foi confiada ao Decreto nº 70.235/72, cujo art. 16 assinala, categoricamente, que o instrumento de bloqueio deve consignar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir. Mas não pára por aí: Impõe ao impugnante o ônus de instruir a peça de defesa com todas as provas documentais, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo em momento futuro, ressalvadas, excepcionalmente, as hipóteses taxativamente arroladas em seu parágrafo primeiro.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão

preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

*§4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:** (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

*§5º **A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.** (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)*

§6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)*

Avulta, nesse panorama jurídico, que o Recorrente não tem que protestar pela produção de provas documentais no processo administrativo fiscal. Tem sim, por disposição legal, que produzir as provas de seu direito, de forma concentrada, já em sede de impugnação, colacionadas juntamente na peça de defesa, sob pena de preclusão.

Nos termos expressos da lei, a juntada de novos documentos no Processo Administrativo Fiscal depende de requerimento da parte interessada à autoridade julgadora do lançamento ou do recurso, mediante petição escrita na qual reste demonstrado, com fundamentos idôneos e comprovados, a impossibilidade de sua apresentação no momento próprio e oportuno, por motivo de força maior, ou que os documentos se refiram a fato ou a direito superveniente, ou ainda, que se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, pesando em desfavor do Recorrente o ônus da devida comprovação.

Nesse contexto, na hipótese de o Autuado não lograr comprovar efetivamente a ocorrência de qualquer das hipóteses autorizadoras previstas no aludido §5º do art. 16 do citado Decreto nº 70.235/72, a autorização de juntada de novas provas ou a apreciação de documentos juntados em fase posterior à impugnação representaria, por parte deste Colegiado, negativa de vigência à Legislação tributária, providência que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

Por tais razões, rejeitamos a preliminar de cerceamento de defesa.

3.2. DO JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONEXO

O Recorrente argumenta que o ato de exclusão da empresa do SIMPLES sequer se deu de forma definitiva, posto que o Processo Administrativo que o ensejou encontra-se em grau de recurso, sem decisão definitiva.

Consta nos autos que o contribuinte TRANSPORTES HAAS & MARTINS LTDA houve-se por excluído do SIMPLES, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2004, por prática de infração reiterada à legislação tributária nos anos de 2004 e 2005, consoante o artigo 7º da Lei nº 9.317/96, fato que importa em hipótese de exclusão de ofício do SIMPLES, com fundamento no art. 14, V do Diploma Legal acima aludido.

Tal exclusão encontra-se formalizada no Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 62/2007, a fl. 56, expedido nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11516.005310/2007-10, ocasião em que foi oportunizado ao Contribuinte em tela a apresentação de manifestação de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis-SC.

Em face de tal decisão administrativa, alega o Autuado ter apresentado recurso administrativo, sem, no entanto, ter acostado aos presentes autos qualquer documento comprobatório de tal insurgência.

Compulsando o Sistema Informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatamos que o referido PAF nº 11516.005310/2007-10 já se houve por excluído do sistema, não havendo como se apurar, *on line*, o desfecho definitivo do litígio referente ao Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 62/2007.

É certo que o oferecimento de recurso em face da decisão administrativa da qual resultou a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 62/2007 não se configura óbice à lavratura do Auto de Infração ora em apreciação. Também é correta a afirmativa de que o *verdictum* a ser proferido no vertente Processo Administrativo Fiscal depende visceralmente do desfecho definitivo a que alcançar o julgamento da demanda objeto do PAF nº 11516.005310/2007-10, dada a flagrante relação de prejudicialidade.

Por tais razões, como medida de reconhecida prudência, pautamos pela conversão do julgamento em Diligência Fiscal, para que se aguarde o Trânsito em Julgado da demanda objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11516.005310/2007-10, devendo a diligência ser concluída com a juntada aos presentes autos de cópia da decisão definitiva proferida no PAF acima indicado.

4. RESOLUÇÃO

Pelos motivos expendidos, voto pela conversão do Julgamento em Diligência Fiscal, nos exatos termos detalhados nos parágrafos precedentes.

Na sequência, antes de os autos retornarem a esta Corte Administrativa, deve ser promovida a ciência do resultado da Diligência Fiscal ao Sujeito Passivo, para que este, desejando, possa se manifestar nos autos do processo, no prazo normativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 31/01/2014 10:46:00.

Documento autenticado digitalmente por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 31/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 03/02/2014 e ARLINDO DA COSTA E SILVA em 31/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP01.1120.11449.EV4T

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
C6FE5ED43C00F60E70F8067DA5ECCF6E924CB3B3